



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5016092-
76.2018.8.21.0001/RS**

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RÉU: SPE CRISTAL EXPERIENCE ONE INCORPORADORA LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

COMPANHIA NACIONAL DO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou Pedido de Falência em face de **SPE CRISTAL EXPERIENCE ONE INCORPORADORA LTDA**, narrando, em síntese, que a empresa ArchelorMittal Brasil S/A realizou operações de compra e venda mercantil com a ora demandada, representadas pelas duplicatas mercantis e comprovantes de entrega que instruíram a exordial, as quais restaram inadimplidas e, em razão disso, protestadas. Justificou a sua legitimidade para a causa, uma vez que tais créditos foram endossados para a empresa ora demandante. Referiu que o valor atualizado do crédito, acrescido de correção monetária e juros legais, alcança a importância de R\$ 92.366,83, conforme cálculo apresentado com a inicial. Em razão disso, postulou a decretação da falência da ré, com fulcro no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05. Juntou documentos (fls. 05/51 do processo físico - ev. 3, "Processo Judicial 1").

Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 67/80 (ev. 3, "Processo Judicial 2", pág.s 17-24), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora, uma vez que não consta endosso nos documentos juntados, quer em branco, quer em preto. No mérito, aduziu que a pretensão, declinada sob a roupagem de pedido de falência, tem por intuito a cobrança/acerto de valores, configurando-se coação ilegal ao pagamento. Discorreu sobre a inconstitucionalidade do art. 94, I; patrimônio de afetação; direito fundamental à moradia por parte dos adquirentes e o princípio da função social e preservação da empresa. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito por carência de ação e, no mérito, o julgamento de improcedência da demanda.

Houve réplica às fls. 84/93 (ev. 3, "Processo Judicial 2", pág.s 36-45).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Após realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual não se logrou êxito na composição, o feito foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 107/108v (ev. 3, "Processo Judicial 3", pág.s 10-13),.

Interposto recurso de apelação pela parte autora e convertidos os autos físicos em processo eletrônico, sobreveio a comunicação do ev. 6, noticiando o provimento do recurso para o fim de decretar a falência da parte ré.

Regularizadas as questões relativas à digitalização do processo, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Do exame dos autos, constata-se que, ao prover o apelo interposto pela parte autora, o E. Tribunal de Justiça desde logo **decretou a falência de SPE CRISTAL EXPERIENCE ONE INCORPORADORA LTDA (CNPJ 19.827.801/0001-53)**, com supedâneo no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, **em acórdão datado de 25/10/2021**, determinando que este Juízo de primeiro grau adote as demais providências legais cabíveis à espécie, nos termos do art. 99, da Lei nº 11.101/2005.

Em razão disso, passo a determinar o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial a sociedade Cainelli de Almeida Advogados (CNPJ: 33.866.629/0001-78), inscrita na OAB/RS 9.023, localizada na Rua Marquês do Pombal, nº 799/1003, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS, Tel: (51)98032-1916/(51)3664-1066, representada pelo Dr. Júlio Alfredo de Almeida, inscrito na OAB/RS 24.023, email: contato@calmeida.adv.br, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei 11.101/05;

b) fixo como termo legal da falência a data de **17 de maio de 2018**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intimem-se os sócios da empresa falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o e-mail e o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo estabelecido;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como nos §§ 1º e 2º, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência.

g) efetue-se a lação dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) anoto que vão anexas a esta decisão a pesquisa realizada no sistema *Renajud*, a qual não apurou a existência de veículos, e os protocolos de solicitação de indisponibilidade na *Central Nacional de Indisponibilidade de Bens* e de bloqueio no sistema *Sisbajud*, cujos resultados serão oportunamente aportados aos autos;

i) nomeio leiloeiro Naio de Freitas Raupp (Rua Otávio Schemes, 3745. Passo do Hilário, Gravataí - RS, telefone: (51)3423.3333, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05.

j) por fim, intime-se o(a) compromissado(a) para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, na forma do §3º do art. 99 da da Lei 11.101/05.

Custas conforme o inc. III do art. 84 da da Lei 11.101/05.

Cumpra-se.

5016092-76.2018.8.21.0001

10017471873 .V30



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 11/4/2022, às 9:40:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10017471873v30** e o código CRC **754ffd83**.

5016092-76.2018.8.21.0001

10017471873 .V30